

(I) MUTABILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS DO STF

RENNAN THAMAY

Especialista em Direito pela UFRGS. Mestre em Direito pela UNISINOS e pela PUC Minas.

Doutor em Direito pela PUC/RS e Università degli Studi di Pavia. Pós-Doutor pela Universidade de Lisboa. Foi professor assistente (visitante) do programa de graduação da USP e professor do programa de graduação e pós-graduação (*lato sensu*) da PUC/RS. Professor Titular do programa de graduação e pós-graduação (Doutorado, Mestrado e Especialização) da FADISP. Professor de pós-graduação (*lato sensu*) da PUC-SP, do Mackenzie e da EPD – Escola Paulista de Direito. Membro da IAPL (Associação Internacional de Direito Processual), do IIDP (Instituto Iberoamericano de Direito Processual), do IBDP (Instituto Brasileiro de Direito Processual), do IASP (Instituto dos Advogados de São Paulo), da ABDPC (Academia Brasileira de Direito Processual Civil), do CEBEPEJ (Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais), da ABDPro (Associação Brasileira de Direito Processual) e do CEAPRO (Centro de Estudos Avançados de Processo). Advogado, administrador judicial, julgador, mediador, consultor jurídico e parecerista. rennan.thamay@hotmail.com.

RODRIGO GARCIA RODRIGUES BUZZI

Advogado e consultor jurídico. Mestrando em Direito Processual Civil pela Universidade de São Paulo (USP) e Pós-graduando em Direito Portuário e Marítimo pela Universidade de Santa Cecília. Membro das Comissões de Processo Civil e de Processo Constitucional da OAB/DF. Membro da ABPC, da Laproc-Unb e da Comissão de Direito Desportivo da Federação Nacional dos Advogados.

INTRODUÇÃO

A supremacia da Constituição representa um dos fundamentos estruturantes do Estado Democrático de Direito, exigindo mecanismos normativos que assegurem a conformidade dos atos normativos e administrativos com os preceitos constitucionais. Nesse cenário, o controle de constitucionalidade emerge como um instrumento essencial para a preservação da integridade do ordenamento jurídico, dividindo-se, no Brasil, em modalidades difusa e abstrata. O

processo objetivo, vinculado ao controle concentrado, caracteriza-se pela ausência de litígios intersubjetivos, tendo como escopo a verificação, em tese, da compatibilidade das normas infraconstitucionais com a Constituição.

A inexistência de coisa julgada no processo objetivo decorre da própria natureza desse modelo processual, em que o objeto da demanda não se vincula a interesses subjetivos, mas à proteção da ordem constitucional. Ainda que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no controle abstrato sejam dotadas de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, não se revestem de imutabilidade absoluta, admitindo revisões diante de novas interpretações ou alterações no contexto normativo e social.

Este artigo tem por objetivo analisar a inexistência da coisa julgada no processo objetivo de controle abstrato de constitucionalidade, evidenciando suas implicações normativas e diferenciações em relação ao processo subjetivo, em que a coisa julgada assume caráter estabilizador das relações jurídicas. Para tanto, adotar-se-á uma metodologia de pesquisa bibliográfica e doutrinária, com análise de decisões judiciais, especialmente do STF, a fim de compreender a natureza dinâmica e “revisível” do controle abstrato e suas repercussões para o ordenamento jurídico brasileiro.

1. A INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA EM PROCESSO OBJETIVO

A estrutura normativa de um Estado constitucional requer a adoção de mecanismos que assegurem a supremacia da Constituição¹ e a sua prevalência sobre os demais atos normativos. Nesse cenário, o controle de constitucionalidade configura-se como um instrumento indispensável para a preservação da coerência e estabilidade do ordenamento jurídico, assegurando que normas infraconstitucionais e atos administrativos estejam em conformidade com os princípios e disposições estabelecidos no texto constitucional.²

O caráter hierárquico da Constituição, tanto no Brasil quanto em outros sistemas jurídicos de matriz rígida, impõe a necessidade de mecanismos de fiscalização que obstruam a vigência e aplicação de normas incompatíveis com seus preceitos fundamentais. Dessa exigência decorre a lógica da supremacia

1. MIRANDA, Jorge. *Contributo para uma teoria da inconstitucionalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 30.

2. SAGUES Nestor P. *Elementos de derecho constitucional*. Buenos Aires: Artraz, 1997. t. I, p. 8.

constitucional, cuja finalidade é impedir que normas infraconstitucionais contrariem os fundamentos e disposições estruturantes da Constituição.³

O modelo normativo brasileiro adota um sistema misto de controle de constitucionalidade, oriundo da conjugação de elementos provenientes do modelo difuso, inspirado na experiência norte-americana do *judicial review*, e do modelo concentrado, derivado da doutrina kelseniana⁴ e implementado no direito austríaco. Assim, o sistema de fiscalização da constitucionalidade no Brasil reflete a assimilação de distintas tradições jurídicas, a fim de oferecer uma resposta normativa adequada às exigências do Estado Democrático de Direito.

A função do controle de constitucionalidade transcende a mera verificação da validade formal e material das normas infraconstitucionais.⁵ Trata-se de mecanismo destinado à concretização da própria estrutura normativa do Estado, garantindo que a produção legislativa e os atos administrativos sejam subordinados aos preceitos constitucionais, com o objetivo de assegurar a estabilidade da ordem jurídica e a efetividade dos direitos fundamentais previstos na Constituição.⁶ Dessa forma, a compatibilização das normas infraconstitucionais com o texto constitucional se configura como um imperativo para a preservação da integridade e aplicabilidade das normas fundantes do ordenamento jurídico.⁷

No contexto do controle abstrato de constitucionalidade,⁸ o processo objetivo apresenta-se como o instrumento adequado para a análise em tese da conformidade das normas infraconstitucionais com o texto constitucional. Nesse cenário, destacam-se instrumentos específicos como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Excluem-se desse rol o mandado de injunção e a ação intervintiva, por serem mecanismos direcionados à tutela de interesses concretos, com estrutura processual própria e distinta, voltada à resolução de questões subjetivas.

3. PALU, Oswaldo Luiz. *Controle de constitucionalidade: conceitos, sistemas e efeitos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 56.
4. KELSEN, Hans. *Jurisdição constitucional*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 302-303.
5. MÜLLER, Friedrich. *Teoria estruturante do Direito*. Tradução de Peter Neumann, Eurides Avance de Souza. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 187
6. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2007, p. 51.
7. ABOUD, Georges. *Jurisdição constitucional e direitos fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 96-98.
8. ALMEIDA, Gregório Assagra de. CIANCI, Mirna. *Direito processual do controle da constitucionalidade*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 103

O objetivo central do controle abstrato consiste na exclusão de normas que, em tese, revelem-se incompatíveis com a Constituição.⁹ As decisões proferidas nesse âmbito possuem eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, diferenciando-se das decisões proferidas no controle difuso, cuja eficácia é restrita às partes (*inter partes*) envolvidas no caso concreto.¹⁰ Assim, o controle abstrato busca extirpar do ordenamento jurídico, de maneira definitiva e geral, as normas inconstitucionais.

Contudo, em determinadas circunstâncias, o reconhecimento da inconstitucionalidade não resulta na exclusão imediata da norma. Nesses casos, a modulação dos efeitos da decisão judicial é medida legítima para preservar a segurança jurídica e proteger situações consolidadas, mitigando os impactos normativos e sociais decorrentes da declaração de inconstitucionalidade.¹¹

O controle abstrato, caracterizado pela ausência de litígios intersubjetivos, apresenta estrutura processual que se distancia do modelo contraditório tradicional.¹² No processo objetivo, o contraditório manifesta-se de forma peculiar, não estruturado em torno da oposição de partes, mas baseado na apresentação de argumentos e informações que subsidiem o juízo de constitucionalidade a ser proferido pelo STF. Assim, embora se assegure o direito de manifestação aos legitimados e interessados, o propósito principal reside na obtenção de uma decisão que garanta a integridade da Constituição, transcendendo a resolução de conflitos particulares.

O controle abstrato configura um instrumento de preservação da supremacia constitucional e da coerência normativa do ordenamento jurídico. Seu modelo processual, de natureza objetiva, é caracterizado pela ausência de partes e de litígios concretos, com a finalidade precípua de salvaguardar a eficácia das normas constitucionais e a integridade do sistema jurídico.¹³

Uma característica que distingue o controle abstrato do processo tradicional é a inexistência da coisa julgada em sentido clássico. A ausência de

9. CAPPELLETTI, Mauro. *O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado*. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1992. p. 50.

10. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2007, p. 889.

11. LEAL, Saul Tourinho. *Controle de constitucionalidade moderno*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2012. p. 439.

12. BERIZONCE, Roberto O. Luces y sombras del processo civil contemporâneo. *Revista de Processo*. Ano 30, n. 126, São Paulo: RT, p. 87. 2005.

13. MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 80.

partes e de litígios, elementos centrais no processo subjetivo, afasta a incidência da coisa julgada.¹⁴ Nesse modelo, as decisões proferidas visam assegurar a eficácia contínua da Constituição, permitindo revisões futuras (mediante adequada provocação) em decorrência de novas interpretações ou mudanças no cenário jurídico e social.¹⁵

Tradicionalmente, a coisa julgada assegura a imutabilidade das decisões judiciais em relação às partes e ao objeto do processo, conferindo estabilidade às relações jurídicas. No entanto, essa concepção não se aplica integralmente ao controle abstrato, em que o STF se pronuncia sobre a constitucionalidade de normas de forma desvinculada de casos concretos. Ainda que as decisões sejam dotadas de efeito vinculante, elas não impedem a revisão pelo próprio Tribunal diante de novas circunstâncias normativas ou sociais.¹⁶

Além disso, o reconhecimento da inconstitucionalidade de uma norma não implica sua exclusão automática do ordenamento jurídico, especialmente quando não há declaração de nulidade com efeitos retroativos.¹⁷ Caso a norma permaneça formalmente vigente, mesmo destituída de eficácia, poderá ser submetida a novo julgamento. A reedição de normas anteriormente declaradas inconstitucionais, desde que adaptadas às exigências constitucionais, também pode ensejar novo controle, evidenciando a inexistência de imutabilidade absoluta.

A natureza objetiva do controle abstrato afasta a aplicação da coisa julgada, tradicionalmente vinculada à resolução de litígios entre partes determinadas. O objeto da demanda no controle abstrato é a verificação da compatibilidade de normas com o texto constitucional, o que reforça a ausência de elementos que caracterizam a coisa julgada.¹⁸

- 14. MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*. 5. ed. 3 tir. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 21.
- 15. LEAL, Saul Tourinho. *Controle de constitucionalidade moderno*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2012. p. 439.
- 16. ROCHA, Cármem Lúcia Antunes et al. *Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada*. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 167.
- 17. THON, Agusto. *Norma giuridica e diritto soggettivo*. Traducción Alessandro Levi. 2. ed. Padova: Cedam, 1951. p. 11.
- 18. BÉGUIN, Jean-Claude. *Le contrôle de la constitutionnalité des lois en République Fédérale d'Allemagne*. Paris: Economica, 1982. p. 62.

O efeito vinculante das decisões do STF não se confunde com a coisa julgada.¹⁹ Embora o efeito vinculante imponha a observância da decisão pelos demais órgãos do Poder Público, não impede que o próprio STF revise sua decisão quando necessário, desde que adequadamente provocado. Essa característica confirma a natureza dinâmica e “revisível” do controle abstrato.

Em razão da inexistência de partes litigantes, o controle abstrato não apresenta o contexto jurídico típico em que a coisa julgada se forma. A possibilidade normativa de revisão das decisões pelo STF, mediante provocação adequada, reforça a inexistência de imutabilidade absoluta. A própria configuração normativa do controle abstrato demonstra a necessidade de revisão das decisões, assegurando a adaptabilidade do direito constitucional às transformações sociais e normativas.²⁰

Por fim, a distinção entre processo subjetivo e processo objetivo afasta a incidência da coisa julgada no controle abstrato. No processo subjetivo, a coisa julgada visa estabilizar as decisões em relação às partes. No processo objetivo, a ausência de partes e de litígios intersubjetivos impede essa estabilização, permitindo revisões constantes conforme as exigências normativas. Dessa forma, conclui-se que o controle abstrato de constitucionalidade, por sua natureza objetiva e pela ausência de partes em sentido técnico, não comporta a aplicação das regras tradicionais da coisa julgada. As decisões, ainda que vinculantes, permanecem passíveis de revisão, assegurando a adaptabilidade do sistema jurídico às mudanças sociais e normativas, em consonância com os princípios que regem o Estado Democrático de Direito.

2. A COISA JULGADA EM PROCESSO SUBJETIVO

O exame da coisa julgada no controle difuso de constitucionalidade requer a análise de suas peculiaridades, considerando que essa modalidade de controle se insere no campo do processo subjetivo, distinto, em sua essência, do controle abstrato, de natureza objetiva.²¹ No processo subjetivo, o cerne da demanda está

19. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2007. p. 892.

20. DELLORE, Luiz. *Estudos sobre a coisa julgada e o controle de constitucionalidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 392-393.

21. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 38.

na proteção de interesses individuais ou coletivos concretos, resultantes de conflitos intersubjetivos. Esse modelo processual tem por finalidade assegurar a prestação jurisdicional destinada a proteger o direito ameaçado ou violado de um sujeito específico, consolidando, ao final, uma decisão judicial que visa à resolução definitiva da controvérsia.²²

Nesse cenário, a coisa julgada surge como um dos principais mecanismos de estabilização das relações jurídicas, ao lado da preclusão e do trânsito em julgado. Ela confere à decisão judicial a qualidade de imutabilidade e indiscutibilidade, impedindo que o conteúdo decisório seja reexaminado em nova demanda judicial.²³ No controle difuso, em que a análise da constitucionalidade de normas ocorre de forma incidental no bojo de um caso concreto, a coisa julgada cumpre o papel de assegurar que o conflito解决ado permaneça estável, preservando a segurança jurídica e a previsibilidade nas relações sociais.²⁴

A formação da coisa julgada, nesse contexto, segue as diretrizes estabelecidas pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), sucedendo ao regime anteriormente disposto no CPC/1973. Tal instituto se consolida com o esgotamento das vias recursais ou pela ausência de impugnação tempestiva, conferindo à decisão judicial a qualidade de definitiva. No controle difuso, a decisão que declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma norma, ainda que de forma incidental, adquire força de coisa julgada se não for objeto de recurso, estabilizando os efeitos jurídicos do julgamento em relação às partes envolvidas.²⁵

Dessa forma, a coisa julgada se apresenta como um elemento essencial à segurança jurídica no processo subjetivo, ao garantir a definitividade das decisões e a estabilidade das relações jurídicas. No controle difuso, sua incidência é plena, conferindo à decisão caráter imutável e vedando a rediscussão da matéria decidida entre as mesmas partes, em consonância com os princípios processuais que regem a jurisdição civil.

22. ALVIM, Eduardo Arruda; THAMAY, Rennan Faria Kruger; GRANADO, Daniel Willian. *Processo constitucional*. São Paulo: RT, 2014. p. 154.

23. SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 54.

24. FAZZALARI, Elio. *Istituzioni di diritto processuale*. 6. ed. Padova: Cedam, 1992. p. 453

25. BÉGUIN, Jean-Claude. *Le contrôle de la constitutionnalité des lois en République Fédérale d'Allemagne*. Paris: Economica, 1982. p. 62.

3. DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA E SUAS FORMAS

No âmbito do controle difuso de constitucionalidade, a formação da coisa julgada é inerente à lógica do processo subjetivo, cuja estrutura é voltada para a solução de conflitos concretos que envolvem interesses individuais ou coletivos específicos.²⁶ Nesse modelo, a tutela jurisdicional busca assegurar a proteção de direitos subjetivos, consolidando, ao final, decisões que solucionam controvérsias determinadas entre sujeitos de direito. A coisa julgada, nesse contexto, atua como um dos pilares da segurança jurídica, conferindo estabilidade e imutabilidade às decisões de mérito proferidas.

O processo de formação da coisa julgada, no controle difuso, ocorre com o esgotamento das vias recursais ou pela não interposição do recurso cabível, fixando o conteúdo decisório como definitivo entre as partes envolvidas.²⁷ No caso específico das controvérsias constitucionais, a ausência de interposição de Recurso Extraordinário ou o desprovimento do recurso interposto resulta na estabilização da decisão, cuja imutabilidade passa a ser resguardada pelo instituto da *res iudicata*. Tal estrutura normativa está delineada nas disposições do Código de Processo Civil de 2015, sucedendo a previsão anteriormente consagrada no CPC/1973.

Contudo, o debate contemporâneo sobre a relativização da coisa julgada tem provocado importantes reflexões sobre os limites da imutabilidade das decisões judiciais. Embora parte significativa da doutrina sustente a rigidez desse instituto, reconhecendo-o como garantia da segurança jurídica e da previsibilidade nas relações sociais, observa-se, na prática jurisdicional, uma abertura para a flexibilização (relativização) da coisa julgada em situações excepcionais. Tal flexibilização é justificada, em grande medida, pela necessidade de evitar a perpetuação de decisões manifestamente injustas ou que afrontem princípios constitucionais fundamentais.²⁸

O principal instrumento tradicional para desconstituir a coisa julgada é a ação rescisória, prevista no art. 966 do CPC/2015, que permite a revisão de decisões de mérito quando identificados vícios graves, como erro de fato, violação manifesta da

26. DINAMARCO, Cândido Rangel. Liebman e a cultura processual brasileira. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAIS, Maurício Zanoide de (org.). *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DOJ Editora, 2005. p. 500-501.

27. COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos do direito processual civil*. Tradução Benedicto Giacobini. Campinas: RED Livros, 1999. p. 352.

28. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. 3. ed. rev. atual. e aumentada. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 20-21.

norma jurídica ou fraude processual, entre outras possibilidades. Entretanto, o fenômeno da relativização vai além dessa previsão legal, admitindo, em determinadas hipóteses, a superação da imutabilidade decisória, especialmente quando demonstrada ofensa a preceitos constitucionais ou à ordem pública. Trata-se de um movimento que visa equilibrar a necessidade de segurança jurídica com a realização da justiça material.²⁹

Além disso, é importante destacar que, no controle difuso, a coisa julgada se forma com eficácia *inter partes*,³⁰ ou seja, limita-se às partes diretamente envolvidas no litígio. Terceiros que não integraram a relação processual e que possuem interesse jurídico na matéria não são alcançados pelos efeitos da decisão e, portanto, podem, a qualquer tempo, questionar o conteúdo da decisão transitada em julgado, desde que comprovem legitimidade e interesse jurídico. Esse aspecto evidencia a natureza restrita da coisa julgada no processo subjetivo, diferenciando-o do processo objetivo, em que as decisões possuem eficácia *erga omnes*.³¹

Portanto, embora a coisa julgada se configure como um instrumento essencial para a estabilidade das decisões judiciais no controle difuso, sua relativização tem sido admitida em hipóteses excepcionais, visando resguardar a supremacia da Constituição e evitar a consolidação de injustiças. Tal relativização, porém, demanda critérios rigorosos e bem delineados, que assegurem a proteção da segurança jurídica sem desconsiderar a necessidade de preservar a justiça material. Trata-se de um desafio interpretativo que exige a harmonização entre a estabilidade das decisões judiciais e a contínua busca por um sistema jurídico justo e compatível com os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

O fenômeno da relativização da coisa julgada no controle difuso de constitucionalidade tem sido objeto de debates e de consolidada construção jurisprudencial no STF. Tradicionalmente, a coisa julgada é compreendida como mecanismo de estabilidade e segurança jurídica, conferindo imutabilidade às decisões judiciais definitivas. No entanto, em situações excepcionais, a Corte tem reconhe-

29. BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Direito constitucional contemporâneo: homenagem ao Professor Paulo Bonavides*. Org. Fernando Luiz Ximenes Rocha e Filomeno Moraes. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 492.

30. MIRANDA, Jorge. *Teoria do estado e Constituição*. Rio de Janeiro, 2002. p. 505; SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 53-54.

31. SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 54.

cido a necessidade de flexibilizar esse instituto, quando a rigidez decisória se revelar incompatível com a proteção de valores constitucionais superiores.

Um dos casos mais emblemáticos que evidenciam essa flexibilização é o julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.889, relatado pelo Ministro Dias Toffoli. Nessa decisão, o STF reconheceu que a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade poderia ser relativizada, especialmente quando não foi possível a realização de exame de DNA. Para o relator, a proteção ao direito fundamental de busca pela identidade genética, expressão do direito de personalidade, não poderia ser obstada por formalidades processuais. A Corte, assim, priorizou o princípio da paternidade responsável e o direito à igualdade entre os filhos, admitindo que a busca pela verdade biológica prevalecesse sobre a imutabilidade da decisão judicial, consolidando um precedente relevante em favor da relativização da coisa julgada.

Outro caso significativo foi apreciado no Agravo Regimental no Agravo n. 618.700/MA, também de relatoria do Ministro Dias Toffoli.³² Na ocasião, a Corte admitiu a possibilidade de revisão do valor indenizatório fixado em sentença transitada em julgado, diante das peculiaridades do caso concreto e da necessidade de assegurar o princípio constitucional da justa indenização. O STF entendeu que, quando constatada a inadequação do valor indenizatório, impunha-se a relativização da coisa julgada para resguardar a justiça material, ainda que a decisão anterior já tivesse adquirido definitividade.

De igual relevância foi o julgamento do Recurso Extraordinário n. 105.012/RN, em que o STF permitiu a realização de nova avaliação de terrenos desapropriados, mesmo após o trânsito em julgado da decisão que fixara o valor indenizatório.³³ A Corte reconheceu que a simples aplicação de correção monetária, em um contexto de defasagem temporal acentuada, conduziria a uma indenização iníqua, violando o princípio da justa indenização constitucionalmente previsto.

Portanto, esses julgados demonstram que, embora a coisa julgada seja instrumento essencial de estabilização das relações jurídicas, sua flexibilização é admitida quando necessária para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais e a preservação da ordem constitucional.

32. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 618.700/MA*. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 19 jun. 2012.

33. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 105.012/RN*. Relator: Ministro Néri da Silveira. Diário da Justiça, Brasília, DF, 1 jul. 1988.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inexistência da coisa julgada no processo objetivo decorre da própria estrutura desse modelo processual, que se distancia das características do processo subjetivo ao não envolver litígios intersubjetivos e interesses individualizados. A finalidade precípua do controle abstrato de constitucionalidade é assegurar a conformidade das normas infraconstitucionais com o texto constitucional, garantindo a estabilidade e a coerência do ordenamento jurídico. Nesse sentido, a decisão proferida pelo STF, embora possua eficácia *erga omnes* e efeitos vinculante, não se reveste da imutabilidade característica da coisa julgada, permitindo sua revisão diante de novas circunstâncias normativas ou sociais, mediante adequada provocação.

Essa distinção entre controle abstrato e controle difuso evidencia a diferença entre a eficácia das decisões nesses dois modelos. No controle difuso, inserido no processo subjetivo, a coisa julgada opera como mecanismo de estabilização das relações jurídicas, assegurando a definitividade das decisões entre as partes envolvidas. No entanto, no controle abstrato, a ausência de partes litigantes e a primazia da supremacia constitucional justificam a possibilidade de revisão das decisões, sempre que necessário para a preservação da ordem jurídica e dos princípios fundamentais estabelecidos na Constituição.

Portanto, a inexistência de coisa julgada no processo objetivo não compromete a segurança jurídica, mas reforça a necessidade de um sistema constitucional dinâmico e adaptável. A possibilidade de revisão das decisões no controle abstrato permite a constante atualização da interpretação constitucional em face das transformações sociais e normativas, mediante adequada provocação. Dessa forma, a atuação do STF nesse âmbito revela-se essencial para a manutenção da coerência do ordenamento jurídico e para a efetivação da supremacia da Constituição, garantindo a harmonização entre estabilidade jurídica e evolução do direito constitucional.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. *Jurisdição constitucional e direitos fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. CIANCI, Mirna. *Direito processual do controle da constitucionalidade*. São Paulo: Saraiva, 2011.

ALVIM, Eduardo Arruda; THAMAY, Rennan Faria Kruger; GRANADO, Daniel Willian. *Processo constitucional*. São Paulo: RT, 2014.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Direito constitucional contemporâneo: homenagem ao Professor Paulo Bonavides*. Org. Fernando Luiz Ximenes Rocha e Filomeno Moraes. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

BÉGUIN, Jean-Claude. *Le contrôle de la constitutionnalité des lois en République Fédérale d'Allemagne*. Paris: Economica, 1982.

BERIZONCE, Roberto O. *Luces y sombras del proceso civil contemporâneo*. *Revista de Processo*. Ano 30, n. 126, São Paulo: RT, p. 87. 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 618.700/MA*. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 19 jun. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 105.012/RN*. Relator: Ministro Néri da Silveira. Diário da Justiça, Brasília, DF, 1 jul. 1988.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro. *O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado*. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1992.

COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos do direito processual civil*. Tradução Benedicto Giacobini. Campinas: RED Livros, 1999.

DELLORE, Luiz. *Estudos sobre a coisa julgada e o controle de constitucionalidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Liebman e a cultura processual brasileira*. In: YAR-SHELL, Flávio Luiz; MORAIS, Maurício Zanoide de (org.). *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DOJ Editora, 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. 3. ed. rev., atual e aumentada. São Paulo: Malheiros, 2009.

FAZZALARI, Elio. *Istituzioni di diritto processuale*. 6. ed. Padova: Cedam, 1992.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

KELSEN, Hans. *Jurisdição constitucional*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LEAL, Saul Tourinho. *Controle de constitucionalidade moderno*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*. 5. ed. 3 tir. São Paulo: Saraiva, 2005.

MIRANDA, Jorge. *Contributo para uma teoria da inconstitucionalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

MIRANDA, Jorge. *Teoria do estado e Constituição*. Rio de Janeiro, 2002.

MÜLLER, Friedrich. *Teoria estruturante do Direito*. Tradução de Peter Neumann, Eurides Avance de Souza. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

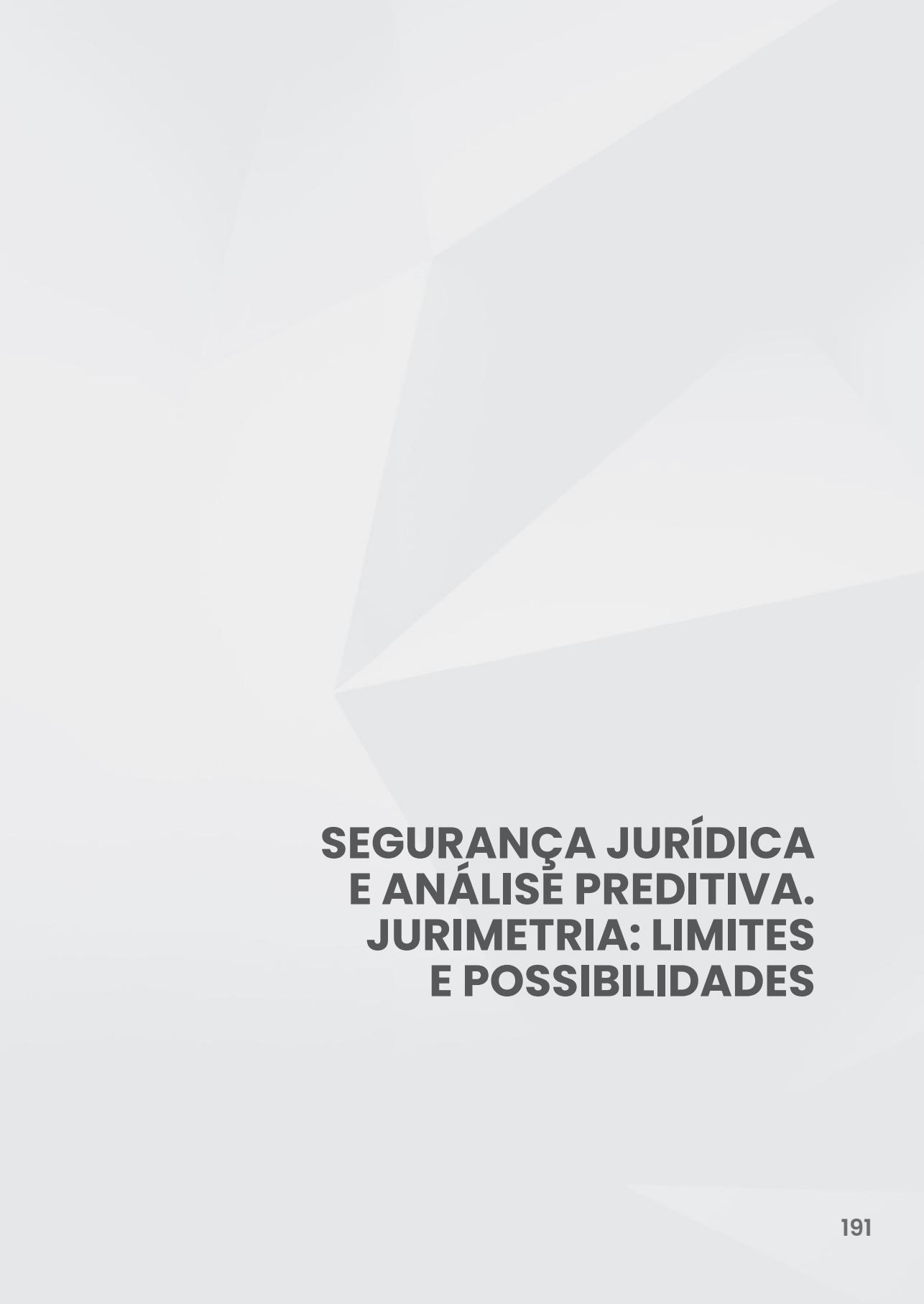
PALU, Oswaldo Luiz. *Controle de constitucionalidade: conceitos, sistemas e efeitos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ROCHA, Cármem Lúcia Antunes *et al.* *Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada*. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

SAGUES Nestor P. *Elementos de derecho constitucional*. Buenos Aires: Artraz, 1997. t. I.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

THON, Agusto. *Norma giuridica e diritto soggettivo*. Traducción Alessandro Levi. 2. ed. Padova: Cedam, 1951.



SEGURANÇA JURÍDICA E ANÁLISE PREDITIVA. JURIMETRIA: LIMITES E POSSIBILIDADES

